



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO AO PL
014/2026 – MENSAGEM DE VETO Nº022/2026.**

Santa Luzia, 04 de maio de 2026.

**Proposição de Lei nº 014/2026 Relator:
Brian Pereira**

Assunto: Veto Integral – Programa Municipal Veterinário Solidário

Ementa: Análise da Mensagem de Veto nº 22/2026 – Veto Integral sobre proposição de Projeto de Lei que menciona **“Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal Veterinário Solidário, destinado à oferta de atendimento veterinário básico e ações permanentes de saúde animal para famílias de baixa renda”**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 014/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a autorização para instituição do **Programa Municipal Veterinário Solidário**, destinado à oferta de atendimento veterinário básico e ações permanentes de saúde animal para famílias de baixa renda, proposto pelo vereador Paulo Cabeção.

O veto foi fundamentado com base no §1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG, sob alegação de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Vício Formal de Iniciativa e da Inconstitucionalidade de Lei Autorizativa

A Constituição da República, em seu art. 61, §1º, II, “e”, estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos.

Tal regra é reproduzida na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 90, XIV) e deve ser observada pelos Municípios em razão do **Princípio da Simetria Constitucional**.

A proposição legislativa, embora formalmente apresentada como “lei autorizativa”, **impõe diretrizes concretas e vinculantes ao Executivo**, tais como:

- a) definição de política pública específica;
- b) estabelecimento de prioridades de atendimento;
- c) criação de modalidades operacionais (unidades móveis, convênios);
- d) delimitação de serviços veterinários a serem ofertados.



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310037603A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Nesse contexto, há inequívoca criação indireta de atribuições administrativas, o que invade a esfera de competência do Poder Executivo.

A jurisprudência é pacífica:

- a) O Supremo Tribunal Federal entende que leis autorizativas são inconstitucionais quando tratam de matéria reservada ao Executivo, por violarem a separação dos poderes.
- b) O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui entendimento consolidado no mesmo sentido, reconhecendo que a “autorização” não descaracteriza a ingerência indevida.

Tese consolidada:

Lei autorizativa que interfere na organização administrativa é materialmente impositiva e, portanto, inconstitucional.

Assim, resta configurada violação direta ao art. 2º da Constituição Federal (**Separação dos Poderes**).

II.2 – Da Preexistência de Política Pública (Castramóvel Municipal)

Verifica-se que o Município de Santa Luzia já possui política pública estruturada voltada à saúde animal, notadamente por meio:

- a) Lei Municipal nº 3.920/2017
- b) Decreto Municipal nº 3.467/2019

Tal política instituiu o programa conhecido como **Castramóvel**, que contempla:

- a) atendimento veterinário básico;
- b) castração de animais;
- c) unidades móveis de atendimento;
- d) campanhas itinerantes.

Dessa forma, a proposição legislativa:

- a) duplica política pública já existente;
- b) interfere na gestão administrativa;
- c) viola o Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/88).

A gestão de políticas públicas é atribuição típica do Executivo, que detém competência para avaliar:

- a) conveniência;
- b) oportunidade;





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

A ingerência legislativa nessa seara caracteriza **ingerência indevida na função administrativa**, reforçando o vício de inconstitucionalidade.

II.3 – Do Vício Material: Criação de Despesa sem Previsão Orçamentária

A proposição implica aumento de despesa pública continuada, ao prever:

- a) convênios com clínicas privadas;
- b) ampliação de serviços veterinários;
- c) procedimentos de média complexidade;
- d) estrutura operacional ampliada.

Todavia, não há:

- a) estimativa de impacto financeiro;
- b) indicação concreta da fonte de custeio;
- c) compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.

Tal situação afronta:

- a) **art. 167, I e II, da Constituição Federal** (vedação de despesa sem previsão);
- b) **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**;
- c) **princípios da responsabilidade na gestão fiscal.**

A jurisprudência também é firme no sentido de que:

A criação de despesa sem previsão orçamentária válida configura vício material insanável.

II.4 – Da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia

Nos termos da Lei Orgânica Municipal:

- a) art. 53, §1º – autoriza o veto por inconstitucionalidade;
- b) art. 71, IV – confere ao Prefeito competência para vetar proposições contrárias ao interesse público.

O exercício do veto, portanto, mostra-se:

- a) regular;
- b) juridicamente fundamentado;
- c) compatível com o sistema constitucional.





Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, este parecer **opina pela manutenção do veto integral** à Proposição de Lei nº 014/2026, por apresentar vícios insanáveis, quais sejam:

1. Vício formal de iniciativa

- Usurpação da competência privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88);

2. Violação à separação dos poderes

- Interferência indevida na gestão administrativa (art. 2º, CF/88);

3. Duplicidade de política pública existente

- Conflito com programa municipal já implementado (Castramóvel);

4. Vício material

- Criação de despesa pública sem previsão orçamentária e sem estudo de impacto financeiro.

IV – PARECER

Pelo exposto, opina-se pela constitucionalidade do veto e sua consequente manutenção pelo Plenário da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Santa Luzia, 04 de maio de 2026.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO VETO AO PL 014/2026 –
MENSAGEM DE VETO Nº 022/2026**

Bruno Figueiredo - Presidente

Ernane Guimarães (Du do Salão) - Vice Presidente

Brian Pereira - Relator



Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - CEP 33010-000

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500306034005310097008A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.